



**PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0503/2022**

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A "CAMINHADA DO OUTUBRO ROSA" DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, A "CAMINHADA DO OUTUBRO ROSA" de conscientização da importância da detecção precoce do câncer de mama.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a "CAMINHADA DO OUTUBRO ROSA" observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da conscientização da importância da detecção precoce do câncer de mama, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A caminhada realizada pela primeira vez no ano de 2009 contou com a participação de cerca de 2.500 pessoas e aconteceu no centro histórico da cidade de Petrópolis - RJ, com início na Praça da Catedral São Pedro de Alcântara, percorrendo a Rua da Imperatriz, Rua do Imperador, Rua Dr. Nelson de Sá Earp e tendo como ponto de encerramento a Praça da Liberdade. A caminhada faz parte do Outubro Rosa e é realizada anualmente¹ promovida pela respeitada e militante APPO – Associação Petropolitana dos Pacientes Oncológicos.

A APPO foi criada com o objetivo de prestar apoio e assistência aos pacientes oncológicos e familiares proporcionando melhor qualidade de vida e consequentemente melhor enfrentamento da doença e do tratamento, foi criada em maio de 1992 por um grupo de pacientes e familiares, médicos e funcionários do CTO - Centro de Terapia Oncológica, a APPO - Associação Petropolitana dos Pacientes Oncológicos.

A APPO por sua identidade sem fins lucrativos é reconhecida com o Título de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal e não remunera os membros da sua Diretoria e do Conselho Fiscal. documento: 24/01/2022 - 16:34:55

Data do Processo: 25/01/2022 - 10:59:4
 Processo: 0503/2022

A expectativa é sempre superar o número de participantes das edições anteriores, em 2018, ultrapassou o número de 4.000 pessoas. “A cada ano a adesão à nossa campanha aumenta, as pessoas estão mais conscientes e sabem a importância de iniciativas como esta. Para nós, é o reconhecimento do nosso trabalho. É muito gratificante ver as ruas do centro histórico sendo tomadas por nossa caminhada, as pessoas nas portas de suas lojas vestidas com a camisa e acenando em apoio a campanha”, afirma Ana Cristina², presidente da Associação.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste Projeto de Lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade ao nosso ordenamento jurídico vigente, posto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Por todo o exposto, pela absoluta relevância social e cultural da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

¹Fonte: <http://www.appo.org.br/projetos>

²Fonte: <https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/ja-esta-tudo-pronto-para-a-11-caminhada-do-outubro-rosa-da-appo-172728>

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador